



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.904736/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.595 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.
Recorrente ATHALAIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 148/149 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.

Basicamente, a manifestante alega que nas consultas juntadas nenhuma das empresas consta como optante do SIMPLES NACIONAL, além disso os fornecedores eram atacadistas e o IPI foi creditado com base no artigo 165 do RIPI.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, atos constitutivos da empresa, documentos de identificação, despacho decisório, consulta de optantes - Simples Nacional e notas fiscais (fls. 07/66). Consta, ainda, às fls. 74/144, PERDCOMP nº 16564.09761.231007.1.1.01-7771.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 148/150) que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/01/2015 (vide AR à fl. 152 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/02/2015, Recurso Voluntário (fls. 155/162).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação, no sentido de que estaria demonstrado nos autos que a empresa emitente das notas fiscais originadoras do alegado crédito não constaria como optante do sistema do Simples Nacional à época dos fatos, mas em período diverso do compreendido no processo, e que era optante pelo Simples Candango, sistema que nada teria a ver com o Simples Nacional.

Pedi, ao fim, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a correção da compensação realizada e extinto o crédito tributário perseguido.

Juntou, com seu recurso, cópia do acórdão recorrido (fls. 164/166).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Recorrente repisa em seu recurso os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade apresentada, no sentido de que a empresa emitente das notas fiscais em tela não seria optante do sistema do SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se, contudo, que o contribuinte apresenta argumentação que não se adequa ao caso concreto aqui analisado. Ora, extrai-se do despacho decisório (fls. 13 e seguintes dos autos) que este deixou de homologar parte da compensação pretendida sob o fundamento de que a empresa emitente da nota fiscal seria optante do SIMPLES. Observe-se que em nenhum momento o despacho decisório indicou que a razão seria de que a empresa fosse optante do SIMPLES NACIONAL.

E nem poderia ser diferente, visto que, como é cediço, embora o SIMPLES tenha sido criado em 1996, através de MP convertida na Lei nº 9.317/1996, este fora substituído pelo SIMPLES NACIONAL tão somente em 2006, quando a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06. Nesse contexto, como os créditos aqui analisados estão relacionados à notas fiscais emitidas em 2002, é certo que não possui qualquer relação com o SIMPLES NACIONAL, mas sim com o SIMPLES vigente à época.

Tanto que a DRJ, ao julgar o caso, fez uma pertinente distinção entre os referidos sistemas, tendo esclarecido que a razão para a não homologação de parte da compensação estava relacionada ao fato de a fornecedora ser optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL.

Sendo assim, diante da inadequação dos argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso, somada à inexistência de combate quanto aos reais fundamentos apresentados pela DRJ, transcrevo o conteúdo da decisão recorrida a seguir, adotando-a como razão de decidir:

De plano constato nos sistemas da Receita Federal do Brasil que, na época da emissão das notas fiscais, a empresa era optante do SIMPLES **Federal**, que não se confunde com o SIMPLES **Nacional**, até porque a opção por este último só se deu a partir de agosto de 2007, conseqüentemente, as consultas juntadas pela empresa no **SIMPLES NACIONAL** não produzem efeitos no presente processo. Outrossim, vejamos a disposição do artigo art. 165 do RIPI de 2002 citado pela Manifestante, *in verbis*:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinqüenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

A matriz legal da disposição acima é o art. 6º do DL 400, de 1968. Frise-se: 1968. Nessa época, nem se cogitava da existência do regime de tributação dito SIMPLES.

Todavia, em 1996 foi publicada a Lei nº 9.317, que, expressamente, fulminou o direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos efetuadas perante empresa optante do Simples.

Merece transcrição a disposição do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996 (art. 166 do RIPI/2002):

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Portanto, a partir da publicação da Lei nº 9.317, de 1996, por certo que o artigo 165 do RIPI/2002 deve ser interpretado considerando a vedação imposta pela lei superveniente. Desta forma, se o comerciante atacadista não contribuinte do IPI for optante do SIMPLES, descabe o aproveitamento do crédito do imposto calculado na forma do mencionado artigo 165.

Cabe lembrar que, fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, o fazem de livre escolha. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....
§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento onde isso não é mencionado.

Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio.

Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.

Contudo, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

Entendo, portanto, que a decisão acima transcrita deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário provido em parte. (Acórdão nº 3402-003.182 de 21/07/2016). (Grifos apostos).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

Processo nº 10166.904736/2011-81
Acórdão n.º **3002-000.595**

S3-C0T2
Fl. 172,5

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso voluntário negado (Acórdão nº 3202-001.592 de 18/03/2015). (Grifos apostos).

Por oportuno, não é demais registrar que o ônus da prova quanto ao direito creditório em pedidos de compensação é do contribuinte, o qual não se desincumbiu deste ônus no caso concreto ora analisado.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora